

Câmara Municipal de Valinhos



487/64.

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel J.

LEI N° 463 DE 25 DE SETEMBRO DE 1964.

"FIXA NORMAS PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS DECRETA, E EU, JERONIMO ALVES CORRÊA, PREFEITO DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º. O loteamento de imóveis localizados na zona rural, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a áreas, vias de comunicação, sistema de águas, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental.

Parágrafo único. Os loteamentos serão classificados em dois grupos:

1º grupo- área mínima dos lotes de 2.000metros quadrados;

2º grupo- área mínima dos lotes de 10.000metros quadrados.

Artigo 2º. A aprovação do loteamento, para ambos os grupos, deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente, com os seguintes elementos:

1- Levantamento do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, orientação, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

2- título de propriedade ou equivalente e as respectivas certidões - negativas.

Artigo 3º. Julgados satisfatórios os documentos previstos no artigo anterior, o interessado, para ambos os grupos, deverá apresentar em três vias a planta do imóvel em escala de 1:1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A., e inscrito no Departamento de Obras, Viação, Águas e Esgotos,- contendo:

1- divisas da propriedade perfeitamente definidas;

2- localização dos cursos d'água;

3- curvas de nível de metro em metro;

4- arruamentos vizinhos ou caminhos a todo o perímetro, com a locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos - institucionais;

5- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

6- construções existentes, com projeto e memorial descriptivo das mesmas;

7- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

8- outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento.

Artigo 4º. A Prefeitura traçará na planta apresentadas:

I- Loteamento previsto no 1º grupo:

1 - As ruas, caminhos ou estradas que compõem o sistema geral de vias principais de comunicação do município;

-segue-



Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Paul.

ff.

-continuação-

2- as áreas de recreação, de forma a preservar as belezas naturais;

3- as áreas destinadas a usos institucionais, destinadas ao equipamento do município.

II- Loteamento previsto no 2º grupo:

1- as ruas, caminhos ou estradas que compõe o sistema geral de vias principais de comunicação do município.

Artigo 5º- Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo na escala de 1:1000. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A. e inscrito no Departamento de Obras, - Viação, águas e Esgotos da Prefeitura e também pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações esclarecimentos:

I- Para ambos os grupos.

a) em quadro vias:

1- vias secundárias;

2- subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração destes e identificação por letras daquelas;

3- demarcação dos lotes em todos os seus pontos de deflexão, com marcos de concreto ou granito natural;

4- reeuos exigidos, devidamente estatados;

5- dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

6- curvas de nível de metro em metro;

7- perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças quando exigidas, nas seguintes escalas: horizontal, de 1:1000 ou 1:2000; vertical de 1:100 ou 1:200;

8- indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto ou granito natural, localizados nos ângulos ou enruas das vias projetadas;

9- projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento, e com a indicação de todos os elementos técnicos destinados à sua perfeita execução;

10- memorial descriptivo e justificativo do projeto.

b) em duas vias:

1- planta geral, na escala de 1:1000, na qual estarão assinaladas as medidas lineares e as áreas de todas as vias de comunicação;

2- memorial descriptivo das áreas das vias de comunicação, que serão dadas à Municipalidade e respectivas confrontações.

c) em uma via:



Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

3
Paul. JF.

-continuação-

1- o traçado de diretrizes elaborado pelo D.O.V.A.E., conforme o disposto no artigo 4º;

2- a planta geral, na escala de 1:100, com curvas de nível de metro em metro, indicação de todos os loteamentos públicos e da divisão da área em lotes, em esmalte transparente.

II- Para o 1º grupo, além dos requisitos previstos no item I, mais as seguintes indicações e esclarecimentos:

a) em quatro vias:

1- vias secundárias e áreas de recreação complementares;

2- projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora, volume e projeto das instalações e distribuição, e respectivos memoriais descriptivos;

3- projeto de arborização das vias de comunicação.

b) em duas vias:

1- planta geral, na escala de 1:1000 nas quais estarão assinaladas as medidas lineares e as áreas de todas as vias de comunicação e os espaços livres, sendo diferenciados por cores;

2- memorial descriptivo das áreas das vias de comunicação e espaços livres que serão doadas à municipalidade e respectivas confrontações;

3- planta geral, na escala de 1:1000 com a indicação da posteação da rede de energia elétrica doméstica a ser executada.

Parágrafo Único- O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Artigo 6º- Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades competentes, para a devida aprovação.

Artigo 7º- Satisfeitas as exigências do artigo anterior, se obrigatórias, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura Municipal para aprovação do plano através de Decreto e consequente expedição da licença para execução, sendo que se considerará aprovado definitivamente o loteamento, - satisfeitas mais as seguintes condições:

I- Para ambos os grupos:

1- transferência, mediante escritura pública de doação e consequente transcrição e averbação, a em qualquer ônus para o Município, da propriedade das vias e áreas mencionadas no artigo 1º e no artigo 5º, item I, letra "a", nº 1 e item II, letra "a", nº 1, autorizadas por lei.

2- execução à própria custa da abertura das vias de comunicação, - praças, se exigidas, e quaisquer loteamentos públicos;

3- execução da rede de escoamento de águas pluviais;

4- spedregulhamento das vias de comunicação com material de boa qualidade;

5- assinatura de termo de acordo no qual se obrigará a fazer cons-

-segue-

Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

-continuação-

tar dos comprimentos de compra e venda, ou escrituras definitivas, o -
disposto no artigo 27, desta lei.

II- Para o 1º grupo, além das condições previstas no item I:

1-execução da rede de distribuição da água potável;

2-execução da autorização das vias de comunicação;

3-execução da rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Único- As execuções dos serviços previstos neste artigo, ficam sujeitas à fiscalização do Departamento de Obras, Viação, Águas e Esgotos da Prefeitura.

Artigo 8º- A licença para execução será expedida pagos os emolumentos devidos, e terá a validade estabelecida pela Prefeitura.

Artigo 9º- A aprovação definitiva se efetivará através da aposição dos competentes carimbos e assinaturas do Diretor-Engenheiro e Prefeito Municipal, nas vias de plantas apresentadas, satisfeitas as exigências do artigo 7º.

Artigo 10- Todas as obras relacionadas no artigo 5º, bem como, quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas deadas, passando a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer direito a indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 11- Fica proibida na área rural do Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

DAS RUAS OU CAMINHOS RURAIS

Artigo 12- As ruas ou caminhos rurais deverão ter a largura não inferior a 10m (dez metros).

Artigo 13- As declividades das ruas ou caminhos rurais oscilarão entre 0,4 a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvezas.

Artigo 14- As construções deverão manter um recuo mínimo de 10m da margem das ruas ou caminhos.

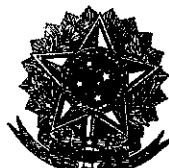
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Artigo 15- As áreas de recreação, quando exigidas, deverão ser delimitadas por ruas ou caminhos.

Artigo 16- As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura e complementadas pelo interessado até a superfície igual ou superior a 10% da área do imóvel loteado.

DAS QUADRAS

Artigo 17- Para loteamentos enquadrados no 1º grupo, serão admitidos -segue-



Câmara Municipal de Valinhos

-continuação-

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo

das quadras até a largura de 300m (trezentos metros) e o comprimento de 600m (seiscentos metros) no máximo.

Artigo 18- Não serão permitidos, para ambos os grupos, balões de retorno ou viaia de passagem.

DE LOTES

Artigo 19- Os lotes terão a largura mínima prevista no Parágrafo Único, artigo 18, desta lei, e não poderão ser subdivididos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20- Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem, à juizo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para habitação.

Artigo 21- Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (florestais).

Artigo 22- Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a imundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Artigo 23- Os cursos d'água não poderão ser modificados ou aterrados sem prévio assentimento da Prefeitura.

Artigo 24- As licenças para execução de arruamento vigorarão pelo prazo estabelecido pela Prefeitura, que oscilará entre 1 e 3 anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Fim o prazo determinado na licença deve a mesma ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante a apresentação de novo plano, nos termos desta lei e pagamento de novos emulmentos.

Artigo 25- O projeto de loteamento poderá ser alterado, mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 26- Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes das plantas aprovadas.

Artigo 27- Nos contratos de compra e venda e nas escrituras definitivas, de lotes, deverão figurar obrigatoriamente as restrições a que os mesmos estejam sujeitos, pelas imposições da presente lei.

Artigo 28- As infrações desta lei darão ensejo à cassação da licença, a embargo administrativo da obra, demolição das executadas e aplicação de multas.

Parágrafo Único- A multa de que trata este artigo, será calculada à base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 29- Para loteamentos anteriores a 16 de abril de 1963, provada essa condição, que não estão devidamente aprovados, poderão os interessados, apresentar à Prefeitura Municipal, dentro de 180 dias, um pro-

-segue-



Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

-continua-

jeto completo, conforme prescrição da presente lei no que se aplique, nas condições em que se encontram, para apreciação e estudo da possibilidade de aprovação.

Artigo 300. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal de Valinhos, aos 25 de setembro de 1964.

Publique-se:

JERÔNIMO ALVES CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Valinhos, aos 25 de setembro de 1964.

Augusto Previtali
PRESIDENTE

Aurélio Olivo
1º SECRETÁRIO

Sebastião J. Araújo
2º SECRETÁRIO

Publicada no Palácio Municipal, neste mesmo dia.

Mauro Barbosa

-MAURO BARBOSA-

Diretor-Secretário do Departamento
do Expediente e Protocolo